



PARECER Nº 18/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.059186/2014-52
INTERESSADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00066.059186/2014-52, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 001313/2014/SPO - FL 01 A 14 (0051952) e Volume de Processo AI 001313/2014/SPO - FL 15 A 30 (0051956), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658947172.

2. O Auto de Infração nº 001313/2014/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/9/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea "b" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 13/07/2014

Hora: 15:30

Local: SBMT - Aeroporto Campo de Marte

Descrição da ocorrência: Evadir-se do local de fiscalização

Histórico: Durante fiscalização de rampa na aeronave PPMN no dia 13JUL14 no aeroporto Campo de Marte (SBMT) na cidade de São Paulo, o sr. Alexandre Rodrigues de Freitas evadiu-se do local de fiscalização.

3. No Relatório de Fiscalização nº 155/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 4/9/2014 (fls. 2), a fiscalização registra que, após pouso da aeronave PP-MMN, a equipe de fiscalização se aproximou para iniciar a inspeção. A aeronave tinha sido operada por André Neuding Filho (CANAC 153828), porém ele delegou o acompanhamento da fiscalização a Alexandre Rodrigues de Freitas (CANAC 968958). O piloto entrou na aeronave, alegando que iria ligar os motores para mostrar que a luz anticolisão da aeronave estava funcionando corretamente. Após alguns minutos, o piloto iniciou táxi em direção à pista de decolagem e decolou com destino a SBJD, conforme apurado junto aos controles de voo e no DCERTA.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Notificação de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) nº 001/130714/GTAI/A1573 (fls. 3); e

4.2. Consulta de decolagens (fls. 4).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/6/2015 (fls. 12), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 6/8/2015 (fls. 13).

6. Notificado novamente em 27/11/2015 (fls. 25), o Interessado apresentou defesa em 15/12/2015 (fls. 26 a 28), na qual alega que teria decolado com autorização tácita dos inspetores.

7. Em 29/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0051960).

8. Em 24/1/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e com agravante previsto no inciso III do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – 0309495 e 0357014.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 3/2/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR109785357BR (0445399), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 7/2/2017 (0434622).

10. Em suas razões, o Interessado alega que teria apresentado todos os documentos solicitados pelos inspetores e que o mau funcionamento da luz beacon não impediria a decolagem, motivo pelo qual teria decolado para SBJD, onde entraria em contato com um mecânico.

11. Em 14/8/2017, o recurso foi considerado intempestivo - Certidão ASJIN (0953272).

12. Em 28/8/2017, a tempestividade do recurso foi reconsiderada - Certidão ASJIN (1001485).
É o relatório.

II - PRELIMINARES

13. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 25), apresentando defesa (fls. 26 a 28). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0445399), apresentando o seu tempestivo recurso (0434622), conforme Certidão ASJIN (1001485).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'b' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

15. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau intermediário) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

16. Portanto, a norma é clara quanto à vedação a impedir ou dificultar a ação dos agentes públicos, quando em ação de fiscalização. Conforme os autos, o Autuado ausentou-se do local de uma ação de fiscalização sem autorização dos inspetores, antes que esta fosse concluída. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

17. Em defesa (26 a 28), o Interessado alega que teria decolado com autorização tácita dos inspetores.

18. Em recurso (0434622), o Interessado alega que teria apresentado todos os documentos solicitados pelos inspetores e que o mau funcionamento da luz *beacon* não impediria a decolagem, motivo pelo qual teria decolado para SBJD, onde entraria em contato com um mecânico.

19. Observa-se que o Interessado narra que teria decolado por acreditar que a inspeção já estivesse finalizada. No entanto, o piloto reconhece que os inspetores o alertaram de que a luz *beacon* não estava funcionando. Por este motivo, a inspeção só estaria terminada após recebimento e assinatura de documento registrando tal não-conformidade, ainda que ela não impedisse o piloto de decolar. Portanto, conclui-se que, de fato, o piloto ausentou-se do local durante a ação de fiscalização, impedindo a finalização da inspeção em rampa.

20. Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

21. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

22. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/7/2014, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2312819), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Atuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

28. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item DAA da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/10/2018, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2311322** e o código CRC **05B36265**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 10/10/2018 10:32:58

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS

Nº ANAC: 30000563510

CNPJ/CPF: 36825700120

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>658947172</u>	00066059186201452	13/03/2017	13/07/2014	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 10/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 15/2018

PROCESSO Nº 00066.059186/2014-52
INTERESSADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS

Brasília, 10 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 24/1/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001313/2014/SPO – *Evadir-se do local de fiscalização em 13/7/2014 às 15h30min*, capitulada na alínea "b" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 18 (2311322)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS** e por **MANTER** a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001313/2014/SPO, capitulada na alínea "b" do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.059186/2014-52 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **658947172**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2313090** e o código CRC **0F7E3816**.